

PARECER Nº 016/2025/AJ/SMS
PROCESSO Nº 002/2025/FMS

Direito Administrativo. Licitações e contratos. Análise jurídica prévia da legalidade do processo licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021. Aquisições de equipamentos e materiais permanentes para suprir as necessidades dos serviços de atenção especializada em saúde integrada no Hospital Municipal Cecília Arraes. Modalidade: pregão na forma eletrônica, processado e servido por meio de procedimento licitatório convencional. Critério de julgamento: menor preço, por item autônomo. Valor estimado: R\$ 233.178,53. APROVAÇÃO.

Senhora Secretária,

CONSIDERAÇÕES INICIAIS, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

Para logo, impende noticiar que o presente processo de contratação se encontra, integralmente regido pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, conforme seu art. 1º, incs. I e II, assim como pelo Decreto Municipal nº 680/2023, que regulamenta, no âmbito da Prefeitura, a aplicação da (nova) Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Feito esse esclarecimento, passa-se, na forma do art. 53, § 1º, incs. I e II da Lei nº 14.133/2021, a análise jurídica.

DO OBJETO

Trata-se do exame e controle prévio de legalidade do planejamento da contratação pública posta em prática pelo rito procedimental comum na modalidade PREGÃO, do tipo MENOR PREÇO, em sua forma ELETRÔNICA, que se fará público por meio do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025-PMFA/FMS, minutado nos autos do processo acima referenciado, objetivando aquisições remuneradas (compras) de equipamentos e materiais permanentes, para a finalidade de atender as demandas dos serviços de atenção especializada em saúde integrada no Hospital Municipal Cecília Arraes, conforme fundamentação em Estudo Técnico Preliminar e especificações por meio do Termo de Referência, tudo decorrente do Documento de Formalização de Demanda, haja vista o que se encontra preceituado nos arts. 4º; 5º; 7º, § 5º; 11; 18; 28, inc. I; 33, inc. I e 40 da Lei nº 14.133/2021.

DO PROCEDIMENTO

A Secretaria Municipal providenciou a confecção do Termo de Referência, objetivando a compra do bem retromencionado, por meio de Documento de Formalização de Demanda, acompanhado do Estudo Técnico Preliminar.

Nos termos das informações encontradas nos autos, as despesas não integram o Plano de Contratações Anual, isso em face do que se encontra preceituado no art. 37 e no parágrafo único, do art. 38 do Decreto Municipal nº 680/2023; no entanto as contratações planejadas podem ser custeadas com as ações estabelecidas nos instrumentos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 712/2024); da Lei Orçamentária Anual, vigente para o atual exercício financeiro (Lei nº 713/2024) e pelo Plano Plurianual - 2021/2025 (Lei nº 624/2021), por constituírem despesas orçamentárias de necessidades correntes e contínuas, existentes em cada ano civil, inclusive em leis orçamentárias pretéritas.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sugerindo que as aquisições sejam realizadas por meio de pregão eletrônico, processado pelo procedimento licitatório convencional, foram aprovados pelo agente público competente, conforme se observa nos autos.

O Departamento de Compras da Prefeitura recebeu os autos para realização da pesquisa de preços, apresentando com base nos parâmetros de pesquisa, o valor da contratação pretendida, estimado em R\$ 233.178,53, conforme detalhamento em Mapa de Formação de Preços presente nos autos.

Nos autos, encontra-se a minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2025-PMFA/FMS e seus anexos (I até VII), elaborado com base nos artefatos de planejamento retrocitados.

Eis o resumo dos atos preparatórios contidos nos autos.

ANÁLISE JURÍDICA CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

É de relevo traçar que o processo licitatório, em sua fase preparatória, apresenta todos os instrumentos previstos na Seção I, do Capítulo II, do Título II da Lei nº 14.133/2021, de modo que atende ao interesse público, nos termos em que se apresenta.

Sendo o que ora ocorre nestes autos, à vista de toda instrução precedente, há que se registrar, abaixo, a opção na minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2025-PMFA/FMS, como já consta em seu corpo.

Ao procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, com as aquisições da integralidade dos bens e dentro da periodicidade do contrato por escopo, aplicam-se as normas contidas na Lei nº 14.133/2021, bem como as prescrições insertas no Decreto Municipal nº 680/2023.

O pregão, segundo a disciplina do art. 28, inc. I da antedita Lei nº 14.133/2021, bem como dos arts. 6º, inc. XLI; 20 e 29, constitui-se em uma modalidade de licitação que se destina à aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Dessa forma, sendo os bens em foco catalogados como bens comuns, tem-se que os objetos da presente licitação podem ser adquiridos via pregão, registrando-se, ainda, que todos os atos da fase preparatória, previstos na Seção I, do Capítulo II, do Título II da Lei nº 14.133/2021, foram, na construção da minuta do edital, devidamente observados.

Frise-se, ainda, que o presente procedimento contém todos os elementos necessários para a contratação, segundo as prescrições da Lei nº 14.133/2021, quais sejam, a justificativa da pretensão contratual, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de mercado e a minuta do edital e do contrato, sendo que aquele não traz cláusulas restritivas ou impertinentes para a execução do objeto contratual, obedecendo, destarte, ao art. 37, inc. XXI da CF/88 e aos arts. 5º e 11 da antedita Lei de Licitações e Contratos Administrativos; pendente, ainda, o início da sua fase competitiva que, conforme a regra estabelecida no inc. II, do art. 17 da sobredita Lei Nacional, se traduz na divulgação do edital.

Nota-se, ainda, que as exigências quanto à habilitação são autorizadas em lei e compatíveis com o contrato a ser executado, conforme preceituam os arts. 62, incs. I, II, III e IV; 63, incs. I a III e § 1º; 65; 66, 68 e 69 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e que é objetivo o critério de julgamento adotado, conforme disciplinam os arts. 6º, inc. XLI e 33, inc. I da mesma Lei; havendo regular

previsão das fases do procedimento licitatório, homenageando-se o art. 17 e os Capítulos IV a VII, do Título II da referida Lei e que o edital e seus anexos estão de acordo com as exigências legais (arts. 4º e 25 da Lei nº 14.133/2021).

Da mesma forma, encontram-se dentro das prescrições legais e regulamentares a utilização do pregão como procedimento de licitação convencional, na forma dos arts. 28 a 29 da Lei nº 14.133/2021 e da minuta contratual, conforme as disposições do Título III, Capítulos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII da antedita Lei.

Por fim, a pretensão contratual envolve a contratação pela Administração de vários objetos licitatórios dentro de uma mesma licitação, dividida em vários itens, os quais representam os seguintes objetos autônomos, constantes do mesmo edital: 1 (um) ultrassom diagnóstico sem aplicação transesofágica; 2 (dois) esfigmomanômetros adulto; 3 (três) impressoras laser, 4 (quatro) carros de curativo; 5 (cinco) ares-condicionados com potências entre 9.000 a 1.200 BTUS e 6 (seis) computadores desktop, podendo cada item ser adjudicado, independentemente do outro por licitantes diferentes. No caso a divisão da pretensão contratual encontra-se justificada no Estudo Técnico Preliminar, tendo em vista que gera potenciais benefícios à competitividade, permitindo, assim, uma maior participação de empresas interessadas, possibilitando àquelas que não conseguem disputar o certame completo, oferecer melhores propostas para a disputa dividida, o que, em princípio, não é irregular, pois a divisão (adjudicação por itens) em um mesmo edital é tecnicamente possível, uma vez que inexistente prejuízo à economia de escala e ao conjunto da contratação, permitindo, ainda, um melhor gerenciamento contratual.

LISTA DE VERIFICAÇÃO

Em face da necessidade de dar transparência acerca do que efetivamente foi verificado no momento da análise da regularidade do procedimento da contratação no âmbito da Secretaria, segue a pertinente lista de verificação:

ITEM	QUESTIONÁRIO	SIM/NÃO	EVENTO/OBSERVAÇÃO
FORMALIDADES PRELIMINARES			
1	Foi autuado processo administrativo específico para a aquisição pretendida?	SIM	
2	A contratação pretendida integra o planejamento de contratações?	NÃO	Ausência ancorada no art. 37 e parágrafo único, do art. 38 do Decreto Municipal nº 680/2023.
3	Foi apresentado o Documento de Formalização de Demanda?	SIM	f. 03/09.
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR			
4	Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar?	SIM	f. 16/25.
5	Existe aprovação do Estudo Técnico Preliminar pela autoridade competente?	SIM	f. 26.
6	Existe a análise de riscos formalizada em apartado e situado entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência?	SIM	f. 74/80.
PESQUISA DE MERCADO			
7	Foi realizada pesquisa de preços de acordo com a legislação de regência e se encontra devidamente demonstrado no processo administrativo?	SIM	f. 29/73.

TERMO DE REFERÊNCIA			
8	Foi elaborado o Termo de Referência?	SIM	f. 83/92.
9	Existe aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente?	SIM	f. 92.
MINUTA DE EDITAL			
10	Existe nos autos a minuta de edital?	SIM	f. 116/167.
MINUTA DE CONTRATO			
11	Existe na minuta do edital, como anexo, o contrato minutado?	SIM	f. 157/167.
OUTROS ATOS INSTRUTÓRIOS			
12	Consta dos autos a análise jurídica do processo de contratação?		Em curso.
13	Consta dos autos a designação do pregoeiro e equipe de apoio?	SIM	f. 100/109.
14	Consta dos autos a autorização da autoridade competente para a abertura da fase externa da licitação?	SIM	f. 112.
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS			
15	Os autos do processo contêm documento indicativo da existência de recursos orçamentários para suportar as despesas?	SIM	f. 97.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria, em face da regularidade jurídica do procedimento referente a pretensão contratual, incluindo a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2025-PMFA/FMS e seus anexos (fase preparatória), objetivando as compras de equipamentos e materiais permanentes, para a finalidade de atender as demandas dos serviços de atenção especializada em saúde integrada no Hospital Municipal Cecília Arraes, tudo de acordo com o Documento de Formalização de Demanda e as especificações do Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, MANIFESTA-SE, na forma do § 1º, do art. 53 e do inc. II do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, PELO SEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO, VISANDO, EM TEMPO PRÓPRIO, A CONTRATAÇÃO PÚBLICA, objeto do edital minutado, tendo em vista que não foram constatados nos artefatos de planejamento e no procedimento, irregularidades suficientes que, por suas naturezas e relevâncias, configurem risco ou dano à Administração e frustração da necessidade pública.

Por derradeiro, esta Assessoria Jurídica, declara que teve acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização deste trabalho, deixando claro que os documentos insertos nos atos preparatórios foram efetivamente apreciados, mediante a aposição das rubricas deste parecerista, como chancelas de certificação e, por efeito, sugere a alta administração, para fins de aprimoramentos funcionais, que viabilize aos servidores designados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, como estratégia de governança, efetivas participações em eventos de capacitação, em cursos presenciais e a distância, sobre contratações públicas, em observância ao art. 7º, inc. II e 173 da antedita Lei de Licitações e Contratos Administrativos e ao Decreto Municipal nº 680/2023, tendo em vista a compreensível imaturidade daqueles agentes em relação aos novos institutos introduzidos pela atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial, as confecções dos artefatos referentes ao Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, privilegiando, com esse alinhamento, a fase de planejamento para a qualidade das contratações públicas, inclusive quanto à qualificação de agentes de contratação (membros da comissão e equipe de apoio) e de servidores para

fiscalização e gestão contratual, promovendo-se, em consequência, um procedimento fluido dos regimes jurídicos licitatórios, afim de que não reverbere negativamente na atividade-meio de licitar e contratar.

É o parecer, assinado digitalmente.

Desta forma, concluída a análise, encaminhem-se este parecer a Ilustríssima Secretária, juntando-o aos autos, para as providências ulteriores.

Ivo Pinto de Souza Junior
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 5939